

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 9.972, DE 2018

Apensado: PL nº 133/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no País.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto tem a finalidade de obrigar a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no território nacional.

As salas de cinemas ficariam obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias. Durante tais sessões não deveriam ser exibidas publicidades comerciais, as luzes deveriam ficar levemente acessas, e o volume de som deveria ser reduzido.

As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares teriam acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo exibição.

As sessões deveriam ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que seria afixado na entrada da sala de exibição.

A vigência se daria em até 90 (noventa) dias de sua publicação.



À proposição foi apensado o Projeto de Lei n. 133/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu. O apensado propõe a alteração da Lei 13.416/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para obrigar que as salas de cinema realizem, com periodicidade semanal, sessões sensorialmente adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista. A vigência se daria na data da publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição e seu apensado trata de promover inclusão social, por meio do aumento do acesso ao lazer de pessoas com transtorno do espectro autista. As empresas que operam salas de cinemas deveriam disponibilizar na agenda de exhibições dias específicos em que haveria sessões especialmente preparadas para a recepção de pessoas com transtorno do espectro autista. A proposição principal determina a periodicidade mensal, e o apensado, por sua vez, periodicidade semanal.

As pessoas abrangidas pelas proposições, em geral, têm alta sensibilidade auditiva ou à luz, de forma que muitas atividades do cotidiano se tornam uma experiência dolorosa para esses brasileiros. Sabemos ser inviável tornar toda a arquitetura de uma cidade adequada para as pessoas com autismo, no entanto é preciso que o legislador se ocupe de investigar espaços em que essas mudanças são viáveis e, paulatinamente, transformar a cidade em um ambiente mais inclusivo para essas pessoas.

A obrigação apresentada na proposição nos parece bastante razoável para um avanço inicial no sentido da inclusão social de pessoas com autismo. Assim pensamos porque não haveria necessidade de grandes adaptações por parte das salas de cinema para a efetivação da obrigação. Além do mais o cinema é uma das atividades de lazer fora de casa mais apreciadas pelos brasileiros, de forma que a medida teria um impacto significativo no aumento da qualidade de vida das pessoas com autismo.

As adaptações realizadas pelas salas de cinema, em tese, se resumiriam à adequação da luminosidade e volume sonoro. Pensamos inclusive que a medida não seria um tipo de intervenção cujos custos seriam diluídos no preço de ingressos de outros clientes pagantes. Em verdade, acreditamos que a medida ampliaria a base de clientes das salas de cinema, pois os potenciais clientes com autismo que atualmente não frequentam os cinemas, sabedores de que haverá salas convenientes a suas condições, começarão a acompanhar a programação das projeções.



A grande questão que deve ser avaliada e que, inclusive, colocou em divergência o autor da proposição principal e a autora do apensado é a frequência da oferta de projeções adaptadas. Enquanto a proposição principal entende adequada a oferta de sessões especiais com periodicidade mensal, o apensado propõe periodicidade semanal. Pensamos que neste ponto, há uma possibilidade de aprimoramento das proposições, pois mais adequado do que prever uma periodicidade fixa parece-nos o estabelecimento de proporcionalidade. Seriam dois motivos para tanto, o primeiro é que as pessoas com autismo perderiam a possibilidade de acessar datas de lançamento de determinados títulos, pois poderia acontecer de esperarem até um mês para assistirem títulos recentemente lançados. O segundo ponto é que as salas de cinema teriam maior flexibilidade para ajustar suas grades de exibição à imposição legal.

Estima-se que cerca de 2% da população tenha Transtorno do Espectro Autista, dessa forma entendemos que melhor solução, seria prever que 2% das exibições sejam adequadas a esse público.

Assim, optamos por oferecer um substitutivo que preveja a necessidade de proporcionalidade em lugar do critério de periodicidade. Ademais, a Lei 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Faria, portanto, mais sentido inserir a obrigação proposta nesse diploma legal.

Do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei n°s. 9.972, de 2018, e 133, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.972, DE 2018
APENSADO: PL Nº 5.703/2019

Altera a Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 2º A Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. As salas de cinemas em todo o território nacional ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 2% (dois por cento) das sessões em formato adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, que deverão ser identificadas na entrada da sala de exibição com o símbolo mundial do espectro autista.

§ 1º O regulamento disporá sobre os parâmetros mínimos exigíveis da adaptação prevista no caput deste artigo.

§ 2º O regulamento poderá alterar a proporcionalidade mínima estabelecida no caput deste artigo, para mais ou para menos, em razão da demanda efetiva das sessões adaptadas. ”



Art. 3º Esta Lei entre em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

